

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.974, DE 2023

Dispõe sobre a permissão de reprodução adaptada de obras para pessoas com deficiência intelectual.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.974, de 2023, dispõe sobre a permissão de reprodução adaptada de obras para pessoas com deficiência intelectual, acrescentando uma limitação à ofensa aos direitos autorais (art. 46, inciso I da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998) para a reprodução “e) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de pessoas com deficiência intelectual, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o uso de linguagem simples para esses destinatários”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é prioritário, conforme o art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



* C D 2 4 7 8 7 2 0 7 0 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.974, de 2023, dispõe sobre a permissão de reprodução adaptada de obras para pessoas com deficiência intelectual, acrescentando uma limitação à ofensa aos direitos autorais (art. 46, inciso I da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998) para a reprodução “e) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de pessoas com deficiência intelectual, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o uso de linguagem simples para esses destinatários”.

O texto vigente da Lei de Direitos Autorais já prevê, na alínea “d” do inciso I do art. 46, que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução “d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários”. Portanto, a proposição legislativa em análise segue a mesma lógica para, com grande mérito e justiça, conceder direito similar a outra categoria de pessoas com deficiência: as pessoas com deficiência intelectual.

Note-se que a técnica denominada Linguagem Simples é ratificada internacionalmente, com discussões sistemáticas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) a esse respeito. É relevante notar que a Linguagem Simples não beneficia unicamente as pessoas com deficiência intelectual, mas todas as pessoas com deficiência:

Coordenadora da publicação [Guia prático de Linguagem Simples: Simples Assim, apresentado pela delegação brasileira em reunião da ONU sobre a temática], a representante da FBASD [Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down], Patrícia Almeida, ressalta a relevância desse tipo de comunicação para diversos públicos. “A linguagem simples não é apenas para pessoas com deficiência intelectual, é para todas as pessoas com deficiência, antes do braille, da audiodescrição. É tudo sobre linguagem simples, que bom que o Brasil está aprendendo, a ONU está aprendendo”, detalhou Patrícia Almeida, que também é cofundadora do Movimento Down e criadora do Gadim Brasil – Aliança Global Para Inclusão da Deficiência na



* C D 2 4 7 8 7 2 0 7 0 4 0 0 *

Mídia e no Entretenimento (BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania) ¹.

Como se observa, há aspectos que podem ser aperfeiçoados na proposição: a grafia de “Linguagem Simples” em maiúsculas, para que a expressão seja entendida em sua especificidade técnica (e não apenas no mero sentido comum atribuído aos termos) e que fique claro que essa técnica se destina a todas as pessoas com deficiência, em especial às pessoas com deficiência intelectual. Cabe, ainda, deixar claro que o uso da técnica da Linguagem Simples consiste em uma forma de adaptação cuja utilização deverá ser exclusivamente para a finalidade a que se propõe, a qual se vincula a essa limitação específica de ofensa aos direitos autorais. Essa limitação é cabível pois observa a chamada “regra dos três passos”: é criada para um caso específico, não impõe prejuízos econômicos relevantes ao autor da obra e observa a proporcionalidade, tendo em vista a necessidade de realizar outros direitos fundamentais.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.974, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
 Relator

2024-4227

¹ Na ONU, delegação brasileira lança guia de linguagem simples. Brasília, 13 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/na-onu-delegacao-brasileira-lanca-guia-de-linguagem-simples#:~:text=A%20Linguagem%20Simples%20%C3%A9%20uma%20%C3%A9cnica%20que%20re%C3%BAne,a%20pessoas%20com%20dificuldade%20de%20compreens%C3%A3o%20de%20leitura.> Consulta em: 26 abr. 2024.



* C D 2 4 7 8 7 2 0 7 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.974, DE 2023

Dispõe sobre a permissão de reprodução por meio da técnica de Linguagem Simples de obras para pessoas com deficiência, em especial pessoas com deficiência intelectual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46

ANSWER The answer is $\frac{1}{2}$.

e) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo pessoas com deficiência, em especial pessoas com deficiência intelectual, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita por adaptação mediante a técnica de Linguagem Simples ou outro procedimento congênere, em qualquer suporte, para esses destinatários;

Parágrafo único. A adaptação mediante a técnica de Linguagem Simples de que trata a alínea “e” do inciso I tem por único propósito proporcionar a devida acessibilidade às pessoas com deficiência, em especial às pessoas com deficiência intelectual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO



Relator

2024-4227

Apresentação: 20/05/2024 17:40:24.750 - CPD
PRL 1 CPD => PL 5974/2023

PRL n.1



* C D 2 4 7 8 7 2 0 7 0 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247872070400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro